SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009192-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: José Sidney da Silva Candido

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº 1G1047473, bem como do Processo Administrativo nº 0001006-6/2018) sob o fundamento de que, no dia 21/01/2018, às 02h10min., na Rodovia/ SP, Km 233 + 600 metros – Sentido sul – São Carlos/SP, foi abordado por policiais militares rodoviários, por suposta infração ao artigo 165 -A, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter se recusado à realização do teste do bafômetro. Afirma que não foi constatado/mencionado nenhum sinal de embriaguez no auto de infração.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38, tendo o autor encaminhado aos autos cópia do auto de infração questionado (fl. 42).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 43/45).

Citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 54).

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente observo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em decorrência da revelia, não acarreta, necessariamente, os efeitos jurídicos almejados pela parte autora.

De fato, os efeitos da revelia são relativos e, em se tratando de ente público, não induzem a procedência do pedido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que os fatos constitutivos do direito da demandante devem ser provados.

No mérito, o pedido é improcedente.

Estabelece o artigo 277, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei nº 12.760 de 2012).

§ 1° (revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em direito admitidas (Redação dada pela Lei 12.760, de 2012).

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

Já o artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de

reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Pois bem.

A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma tificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de <u>mera conduta</u>, para a qual <u>basta a recusa do condutor</u>. A sua referência ao art. 165-A – que exige a influência do álcool – é referência ao <u>preceito secundário</u> daquele dispositivo – penalidades e medidas administrativas -, não ao <u>preceito primário</u> – descrição da infração.

Vale mencionar, ainda, que o DENATRAN, em 19 de novembro de 2014, publicou no Diário Oficial da União a portaria 219/2014 que acrescentou o enquadramento 757-9, específico para a conduta prevista no art. 277, § 3° do CTB. Houve, assim, um aperfeiçoamento da regulamentação quanto à fiscalização do cumprimento do art. 165-A do CTB, que trata da condução de veículo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Logo, passou-se a autorizar aos agentes de trânsito que promovessem a autuação pelo simples fato do condutor se recusar a fazer quaisquer dos testes que comprovem sua capacidade para condução de veículo.

Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que o agente de trânsito observou corretamente as instruções para anotação do código de enquadramento, relativas ao código 75790, quando o condutor apresenta sinal de alteração da capacidade psicomotora (fl.42).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL nº 1000536-47.2016.8.26.0482 - Comarca de Presidente Prudente - Apelante: MAURICIO TURIBIO MOREIRA - Apelados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DOESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/SP (Juiz de Primeira Instância: Darci Lopes Beraldo) ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Autor autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não

sinais de embriaguez. Sentença mantida. Recurso impróvido."

MANDADO DE SEGURANÇA - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Impetrante autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico,independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença concessiva da segurança reformada. Recursos oficial e voluntário providos.(Apelação nº 1003715-15.2016.8.26.0053, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 08.07.2016).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro ao autor os benefícios da A.J.G. Anote-se.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA